MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 10840.002086/2001-66
Recurso nº : 135.966
Acórdão nº : 204-01.897

Recorrente : PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

IPI - RESSARCIMENTO – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Ao optar pelo Simples, a empresa fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a apropriação ou a transferência de créditos desse imposto federal.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 09
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Processo nº : 10840.002086/2001-66
Recurso nº : 135.966
Acórdão nº : 204-01.897

Recorrente : PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.*
>
> *A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulados no primeiro trimestre de 2001 e oriundos da aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo, no valor total de R$ 2.028,67.*
>
> *A DRF em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação sob o fundamento de que empresas optantes pelo Simples não podem apropriar e aproveitar qualquer crédito do imposto e que não existe amparo legal para a pretensão da contribuinte. Conseqüentemente, as compensações declaradas não foram homologadas.*
>
> *Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade, encaminhada como tempestiva pela delegacia de origem, que, em síntese, abordou as seguintes razões de defesa:*
>
> *Mesmo tendo um regime de recolhimento do imposto diferenciado dos demais contribuintes não optantes do Simples, o direito ao crédito é estipulado por lei federal, na qual o legislador visa os interesses da coletividade, já que o IPI é tributo agregado ao valor do produto. Não pode a União, ao conferir um benefício fiscal, como o tributo a alíquota zero ou o regime do Simples, negar um direito concedido pela Constituição Federal, qual seja, o princípio da não-cumulatividade do IPI.*
>
> *Muito embora a empresa não tenha, por conta do procedimento tributário acessório atinente ao regime especial do Simples, destacado em nota fiscal o valor que recolhe a título de IPI, por conta do pagamento unificado de todos os impostos e contribuições trazidos pela Lei nº 9.317, de 1996, não deixa de ser contribuinte do imposto, mesmo tributando à alíquota zero, o que impele ao aproveitamento dos créditos acumulados das operações anteriores, no que toca os produtos utilizados em sua produção.*
>
> *Ao final, solicitou que as intimações sejam encaminhadas ao escritório do subscritor da manifestação (procurador legal).*
>
> *É o essencial.*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*
>
> *Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES.*

Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE.
É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmo argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Processo nº : 10840.002086/2001-66
Recurso nº : 135.966
Acórdão nº : 204-01.897

VOTO DO CONSLEHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, versa os autos sobre pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI acumulados no primeiro trimestre de 2001, oriundo da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da requerente. O pedido foi indeferido sob o argumento de que a empresa é optante pelo Simples, o que afasta a possibilidade de haver creditamento de IPI.

Razão não assiste à reclamante pois, como bem demonstrado pela decisão fustigada, a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES veda, para o optante deste regime de tributação, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, nos termos do parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, a seguir transcrito.

> *Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*
>
> ---
>
> *§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a* ***apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI*** *e ao ICMS.*

Havendo disposição expressa de lei vedando o creditamento, não há possibilidade jurídica de se deferir o ressarcimento pretendido. Desta feita, não merece reparo a decisão recorrida.

Esclareça-se, por oportuno, que o princípio da não cumulatividade tem por finalidade evitar a tributação em cascata, daí o comando constitucional de permitir a compensação do imposto devido em cada operação com o cobrado na anterior. Ora, com apção pelo Simples, desaparece essa sistemática de tributação do IPI, a exação deixa de ser por operação e passa a ser sobre o faturamento mensal da empresa, em um percentual fixo equivalente a 0,5%. Com isto, não há falar-se em não-cumulatividade, pois nas operações de saídas dos produtos do estabelecimento industrial não há incidência desse tributo e, por conseguinte, não há imposto devido a ser compensado com o cobrado nas operações de entradas.

De outro lado, não se pode olvidar que a vedação ao creditamento consta de texto legal, devendo ser observada enquanto a lei não for revogada ou declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES